



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. Postal 31 - CEP: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE/FAX: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº3463/2017

PROCESSO Nº 078/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0038/2017

RELATÓRIO

1. Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº.078/2017, cujo objeto é a formação de Registro de Preços de gasolina comum para abastecimento em bomba dos veículos da Prefeitura Municipal de Aguaí pelo período de 12 (doze) meses.

2. Obedecendo aos trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de lances e julgamento da proposta comercial aos 19 (dezenove) de Setembro de 2017, declarando-se vencedoras e habilitadas a licitante Gustavo Reis e Lopes Eireli- EPP, o qual o Sr. Pregoeiro concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que houvesse a comprovação do atendimento ao item 1.4.- capacitação técnica.

3. A empresa interessada juntou aos autos os comprovantes e, em decisão, aos 28 (vinte e oito) de Setembro de 2017, exarada pelo pregoeiro, Sr. Felipe Campos de Oliveira, acabou por inabilitar a licitante, pois de acordo com suas razões, está seguindo o princípio da vinculação ao edital, pois mesmo tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a empresa,



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. Postal 31 - CEP: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE/FAX: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

esta apresentou as notas em quantidade de 2.318,323 litros de gasolina, montante este que não atingiu os 20.000 litros que trata o item 1.4-a.2.

4. A decisão foi publicada aos 28 (vinte e oito) de Setembro de 2017.

5. O Secretário Municipal da Administração, Sr. Carlos Eduardo dos Santos Monteiro, atestou que aos 27 (vinte e sete) de Setembro de 2017, o sócio proprietário da empresa, de nome Agmar, confirmou a impossibilidade de apresentar as Notas Fiscais exigidas em edital para comprovação da capacidade técnica, solicitando, ante o exposto, providências para a desclassificação da empresa Gustavo Lopes e o chamamento da segunda colocada.

6. Aos 02 (dois) de Outubro de 2017 a empresa Gustavo Reis e Lopes Eireli-EPP, protocolou o recurso administrativo aduzindo em síntese que: a decisão administrativa deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e economicidade, reconhecendo que não apresentou o requerido em edital, invocando o princípio da razoabilidade, alegando excessivo rigor ao edital.

7. Assim sendo, a empresa recorrente requereu o deferimento do presente recurso administrativo, para revogar a decisão do senhor pregoeiro, declarando sua habilitação e consequente adjudicação do objeto, garantido o contraditório e a ampla defesa.

8. Em decisão de Recurso, o Pregoeiro, Sr. Felipe Campos de Oliveira, declarou a manutenção da desclassificação da empresa e convocou a empresa segunda colocada no certame: Auto Posto Betinho Ltda para a abertura do envelope de habilitação com data da sessão para o dia 11/10/2017 às 14:30 horas.



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. Postal 31 - CEP: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE/FAX: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

9. Em ata de sessão pública para a abertura dos envelopes de habilitação, a empresa Gustavo Reis e Lopes Eireli-EPP, manifestou a vontade de impetrar recurso no sentido de que acha indevida a habilitação de Auto Posto Betinho Ltda devido a entender que houve desobediência a dois itens do Edital, uma relativa ao item 1.4 e outra relativa a alínea “c” do item 1.2.

É o relatório.

MÉRITO

1. Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo, desde já sendo garantido à empresa o contraditório e a ampla defesa.

2. Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ITENS NOS EDITAIS

Para melhor elucidação dos fatos, mister se faz tratar os itens apontados pela empresa Recorrente de forma separada.

Primeiramente, vejamos o que versa o disposto no item 1.4-em que trata da capacitação técnica em subitem a.1):

O (s) atestado (s) deverá (ao) estar necessariamente em nome do licitante e indicar quantidades que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade do



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. Postal 31 - CEP: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE/FAX: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

objeto similar licitado, relativos somente aos itens ofertados. (grifos nossos).

A empresa Auto Posto Betinho igualmente não atendeu o Edital e não apresentou notas que somem o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de objeto similar licitado, relativos somente aos itens ofertados, qual seja: gasolina comum.

Ainda, no que se refere ao subitem a.2) do item 1.4. em que trata da capacitação técnica aduz:

a.2) As notas fiscais apresentadas como comprovante de fornecimento dos produtos similares do objeto da presente licitação só serão aceitas se apresentadas juntamente com a declaração de atestado de capacidade técnica referente, emitida pelo órgão emissor da declaração. Notas fiscais avulsas, ou não relacionadas no atestado de capacidade técnica apresentado não serão aceitas.(sublinhados nossos)

O atestado de capacidade técnica que a empresa Auto Posto Betinho apresentou, emitido por Daniel Sposito, referiu-se apenas ao item gasolina comum.

Dessa forma, opina-se por não aceitar as notas fiscais relacionadas ao óleo diesel, uma vez que o atestado de capacidade técnica foi referente apenas ao item gasolina comum.

Tendo em vista que em decisão do Pregoeiro, o Sr. Felipe Campos de Oliveira, acabou por desclassificar a empresa Gustavo Reis e Lopes, uma vez que não havia a quantidade de notas fiscais que atendesse o



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. Postal 31 - CEP: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE/FAX: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

item 1.4 do Edital, e, considerando que a empresa Auto Posto Betinho igualmente não atendeu tal item igualmente, opina-se, tendo em vista o princípio da isonomia de tratamento entre as partes, igualmente desclassificar a empresa Auto Posto Betinho.

Em relação a alegação que houve ofensa ao item 1.2. do Edital, uma vez que a empresa Auto Posto Betinho não havia apresentado Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal e que o Senhor Pregoeiro juntou a regularidade municipal, em busca ao site da Fazenda Municipal, passa-se a opinar nesse sentido.

Verifica-se que a Certidão Negativa nº277/2017 foi emitida aos 11/10/2017 às 14:49:25, consoante Certidão juntada aos autos.

Verifica-se, ainda, que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, igualmente foi expedida aos 11/10/2017 à 14:43:18.

Deve ficar claro que a Comissão de Licitação ou o pregoeiro somente podem realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º Lei nº8.666/93). Isto não quer dizer que a Administração tenha discricionariedade quanto a realização de uma diligência. Em havendo dúvida deve diligenciar. Todavia, não é todo e qualquer documento que pode ser juntado aos autos do processo licitatório.

Este mesmo dispositivo legal ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constaram, não poderão ser juntados a posteriori.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. Postal 31 - CEP: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE/FAX: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário. *“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.*

Dessa forma, opina-se pela desclassificação da empresa Auto Posto Betinho, tendo em vista que não apresentou os documentos previstos em Edital.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. Postal 31 - CEP: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE/FAX: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro.

Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. Postal 31 - CEP: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE/FAX: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público.

Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

A partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Assim, tendo em vista o princípio da isonomia entre as partes, opina-se pela desclassificação da empresa Auto Posto Betinho igualmente, uma vez que não apresentou notas equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto, qual seja: gasolina comum.

CONCLUSÃO

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou mesmo criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação.



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. Postal 31 - CEP: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE/FAX: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

No caso vertente, não houve a criação de novas regras, a exigência ora questionada, já existia.

A rigidez do procedimento de licitação na realidade funciona como mecanismo de igualdade de tratamento entre os licitantes.

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, a empresa Auto Posto Betinho, não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, a presente Procuradoria opina pela desclassificação da empresa igualmente, tendo em vista que não atendeu a apresentação de notas equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto, qual seja: gasolina comum.

Em relação a juntada da Certidão Negativa de Débitos Municipais, a Presente Procuradoria entende que igualmente deve ser desclassificada, uma vez que a empresa não obedeceu ao Edital.

Deve-se, ainda, dada a adjudicação, que seja verificado se o preço ofertado está compatível com o preço de mercado, bem como da Agência Nacional de Petróleo.

Deve ser ressaltado que o presente parecer tem natureza opinativa, não tendo caráter vinculativo, consoante Súmula 06 do Conselho Federal da OAB, qual seja:

Súmula 6 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, 215 – C. Postal 31 - CEP: 13.860-000 - AGUAÍ - SP

FONE/FAX: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Sem mais para o presente e com meus cordiais cumprimentos, restituo os autos ao Setor de Compras e Licitação, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Aguaí, 17 de Outubro de 2017.

MICHELLE MENEZES LUCAS
Procuradora Jurídica Municipal
OAB/SP nº 265.434